

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2025
Processo Administrativo nº 200/20225
Tipo: menor preço global

RA TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 10.312.101/0001-51, estabelecida à Rua Quedas, 264 Vila Isolina Mazzei, no município de São Paulo, estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, infra-assinado, apresentara suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante **MONGATEL** a qual, equivocadamente alega ter sido prejudicada pela equipe do senhor pregoeiro, pelo sistema da plataforma **FIORILLI**, assim como ter o presente certame tratar-se de um "procedimento de Pregão viciado por falta de transparência e publicidade" motivos pelos quais ela avoca a nulidade do certame.

Na verdade o recurso apresentado poderia ser comparada a uma obra kafikaniana, diz se isso porque uma obra (literária, cinematográfica ou artística) kafkiana significa, de modo geral, que ela

retrata situações absurdas, surreais e profundamente opressivas, nas quais o indivíduo se sente desamparado, culpado sem razão ou preso em burocracias incompreensíveis.

Por um infortúnio, ao qual a recorrida credita a ausência de experiência e atenção da recorrente ela baseou seu arrazoado em ilações duvidosas e sem poder de sustentação e ao ver sua vontade ser negada criou um recurso no mínimo fantasioso que deve ser indeferido sumariamente.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, uma vez que o prazo para apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou divulgação da interposição do recurso, conforme prevê o item 9.7 do Edital.

A Recorrente apresentou seu recurso em 09/03/2026, e esta Contrarrazoante manifesta-se dentro do prazo legal, preservando seu direito de defesa e de manutenção dos resultados do certame.

II. SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de telefonia da Câmara Municipal de Mongaguá/SP, a inabilitação decorreu da ausência de inserção do valor da proposta na plataforma FIORILLI, conforme informado pela Comissão em contato telefônico posterior à sessão.

A Recorrente interpôs recurso administrativo alegando:

- (i) tempestividade;

- (ii) falhas no sistema FIORILLI, incluindo demora no início da disputa e falta de aviso prévio sobre desclassificação;
- (iii) Que inseriu os valores, mas o sistema salvou sem observação;
- (iv) Que a inserção do valor seria "facultativa" na plataforma;
- (v) violação aos princípios da publicidade e transparência, pois não foi avisada da desclassificação antes do início;
- (vi) Que o sistema FIORILLI possui histórico de falhas;
- (vii) possibilidade de diligência para sanar o suposto vício;
- e
- (viii) por fim requer a nulidade do certame ou, subsidiariamente, sua habilitação via diligência.

Cita jurisprudência para sustentar excesso de formalismo e pede a anulação total do pregão.

Contudo, como se demonstrará, o recurso esta é eivado de erros grosseiros, contradições internas e confissões de negligência que o tornam improcedente e merecedor de improvimento.

III. DAS PRELIMINARES DE ERROS FORMAL E CONTRADIÇÕES NO RECURSO QUE O TORNAM INADMISSÍVEL

Antes de adentrar o mérito, impõe-se o reconhecimento de vícios formais no recurso da Mongatel que, por si sós, justificam seu não conhecimento ou improvimento sumário, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Como pode se ver a Recorrente demonstra, em sua própria peça, descaso e negligência com os atos do certame, o que retira a credibilidade de toda a sua argumentação.

III.1 Da Inconsistências na Identificação do Pregão (Numeração e Datas):

O recurso apresenta graves equívocos na identificação do certame, o que demonstra desleixo e falta de atenção aos atos administrativos, violando o princípio da publicidade e transparência que a própria Recorrente invoca.

Nesse sentido vale citar o fato de que no e-mail de envio do recurso (página 1 do documento recursal), a Recorrente refere-se ao "Pregão Eletrônico nº 05/2026". no entanto, o Edital retificado (página 1) e todo o processo administrativo identificam o certame como "Pregão Eletrônico nº 05/2025" (Processo Administrativo nº 200/2025 e Licitatório nº 41/2025).

Essa contradição interna no recurso da Mongatel evidencia erro grosseiro, pois ataca um pregão inexistente ou equivocado, o que compromete sua validade e especificidade.

Outro ponto a Recorrente alega que a sessão ocorreu em "02/03/2026" (páginas 4 e 5 do recurso), com abertura às 09h00 e demora de 35 minutos. Contudo, o Edital expressamente marca a "DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/03/2026 INÍCIO ÀS 09h00min" (página 1), com recebimento de propostas até 02/03/2026 às 23:59.

Essa discrepância factual demonstra que a Recorrente ou confunde o certame com outro ou fabrica narrativas infundadas, o que fragiliza todo o seu argumento sobre "falhas no sistema" e "descaso", pois os fatos narrados não correspondem à realidade do processo.

Uma empresa que alega zelo e transparência não consegue identificar corretamente o número do procedimento administrativo ao qual está recorrendo.

Tal erro evidencia que o recurso foi elaborado sem a devida atenção aos autos.

Como pode a Recorrente alegar prejuízo, atraso de 35 minutos e falta de transparência em uma sessão que, segundo o Edital, ocorreria em dia diferente daquele que ela alega ter participado?

Essa contradição fática impõe o não conhecimento dos fatos narrados, pois não condizem com a realidade dos autos, outrossim tais erros não são meros lapsos, mas contradições que violam o princípio da veracidade e boa-fé processual (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), justificando o não conhecimento do recurso por ausência de precisão e conexão com o ato impugnado.

III.2. Da Falta de Provas das Alegações

A Recorrente menciona "histórico de falhas na plataforma FIORILLI" (páginas 4-5), "mensagens no chat" e "e-mails sem resposta", mas não anexa qualquer evidência (ex.: prints de tela, logs de chamadas ou cópias de e-mails).

Essa omissão torna as alegações subjetivas e improcedentes, contrariando o ônus da prova (art. 373, I, do CPC, aplicável subsidiariamente). Jurisprudência citada pela própria Recorrente (ex.: TCU 03266820147) enfatiza a necessidade de provas para anulação, o que aqui inexistente.

Frise-se que a apresentação de falas mendazes, ou desprovidas de fundamento fático, lógico e real pode se amoldar a conduta tipificada no artigo 139 do Código Penal, qual seja a difamação, que consiste de forma simplista na divulgação de fato falso (ou verdadeiro) que manche a reputação de alguém, sem necessariamente ser um crime

Mentir no Brasil, por si só, não é considerado um crime genérico, mas a mentira torna-se crime quando é usada para prejudicar alguém, obter vantagem indevida ou atrapalhar a justiça, pontos estes que ao que parecem foram todos contemplados pela manifestação sem provas apresentada pela recorrente.

Frise-se, acerca das alegações genéricas sobre falhas do sistema, a Recorrente afirma: "Vale lembrar que a plataforma FIORILLI tem histórico de falhas...".

Contudo, não apresenta qualquer prova documental de falha do sistema neste certame específico, alegações genéricas sem lastro probatório não se sustentam em processo administrativo, se houvesse uma falha sistêmica generalizada, todos os licitantes seriam afetados, e não apenas a Recorrente.

O fato de outros licitantes terem conseguido participar e enviar propostas válidas demonstra que o sistema operou normalmente.

A falha foi pontual e exclusiva do usuário (Recorrente).

IV. DO MÉRITO: INFUNDÂNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Mesmo superadas as preliminares, o recurso não prospera no mérito, pois ignora os fundamentos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, baseando-se em interpretações equivocadas e contrárias às regras do certame.

A Recorrente tenta transferir à Administração e ao provedor do sistema a responsabilidade por sua própria falha operacional, recorrente afirma que "a possibilidade de inserir somente o valor, porém facultativamente conforme informado na própria plataforma" (páginas 4-5), e que o sistema salvou a proposta sem observação.

Trata-se de alegação falsa e temerária uma vez que o edital é claro e taxativo:

Item 2.2 do Edital: "O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome... excluía a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão... por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso".

Item 4.1.1 do Edital: "O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento... dos seguintes campos: 4.1.1. Valor unitário do item e o valor global da proposta

Item 5.5.1 do Edital: "Os licitantes deverão atentar para o registro correto dos valores sob pena de desclassificação."

Item 8.1.6.b do Anexo I: "Inserir o valor Unitário do item e o valor Global da Proposta"

Item 8.1.15 do Edital (Anexo I - Termo de Referência): "Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

Item 8.1.2 do Edital (Anexo I): "É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais... devendo proceder, imediatamente, à correção... tão logo identifique incorreção".

Da simples leitura do edital, temos ainda que tal alegação é contraditória e infundada pois o item 8.1.6, do Anexo I - Termo de

Referência, na alínea "b" é claro ao exigir que o licitante deveria "Inserir o valor Unitário do item e o valor Global da Proposta".

Não há menção a facultatividade; ao contrário, a proposta deve ser apresentada devidamente assinada e conforme previsto em edital com valor unitário e valor total" (conforme narrativa da própria Recorrente, mas contrariada pelo Edital).

O preço é elemento essencial da proposta.

Permitir que a Recorrente insira o valor agora, via diligência, violaria frontalmente o Princípio da Isonomia.

Os demais licitantes (incluindo esta Contrarrazoante) comprometeram-se com seus preços no momento oportuno.

Dar uma "segunda chance" à Mongatel para precificar seria permitir nova disputa de preços após o fechamento da fase competitiva, o que é vedado pela Lei 14.133/21 que impõe propostas claras e objetivas, que assim elaboradas permitem um julgamento claro.

Nesse ponto temo ainda a contradição patente praticada pela Recorrente que, em seu recurso admite ter inserido "proposta com valor unitário e total" (página 5), mas foi inabilitada por "falta do valor inserido na plataforma".

Isso sugere erro próprio na inserção, não falha sistêmica.

Se o valor fosse facultativo, o Edital o diria expressamente, o que não ocorre.

Tal interpretação subjetiva não pode prevalecer sobre a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), conforme jurisprudência citada pela Recorrente (TRF-1, AMS

00105466320074013700), que veda desclassificações por exigências não editalícias, aqui, a exigência existe e foi descumprida.

IV.1. Da Suposta Falta de Publicidade e Transparência

A Recorrente alega violação à publicidade por ausência de aviso prévio sobre desclassificação e não divulgação da ata (páginas 5-7).

Contudo o Edital (página 1) prevê divulgação de esclarecimentos e atos no site oficial (<https://www.camaramongagua.sp.gov.br/>, Seção Transparência) e na plataforma FIORILLI, atendendo ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não há obrigatoriedade de aviso individualizado a licitantes sobre desclassificação inicial, pois a classificação ocorre após abertura da sessão item 3.6 do Edital que prevê o seguinte: "Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta.....").

A jurisprudência invocada (ex.: TJ-DF 07009734820248070018) refere-se a suspensões sem horário de retomada, não aplicável aqui, onde não há alegação de suspensão.

A demora de 35 minutos (alegada em data errada) não configura vício, e a Recorrente não prova prejuízo generalizado ao certame, apenas isolado.

Ademais, a ata está em elaboração (conforme chat mencionado), e sua não disponibilização imediata não anula o pregão, pois o prazo recursal corre da intimação do ato (05/03/2026), não da ata, alega a Recorrente falta de publicidade por não ter sido avisada da desclassificação antes do início.

Ora, a proposta foi cadastrada antes da sessão pública (até 02/03/2026, conforme Edital).

A omissão do preço ocorreu no momento do cadastramento pela própria empresa.

A Administração não tem o dever de avisar individualmente cada licitante sobre erros de preenchimento de proposta antes da sessão, sob pena de violar a imparcialidade.

A publicidade foi observada, pois todos os licitantes tiveram acesso ao Edital que previa a desclassificação por erro no valor (Item 5.5.1) e todos tiveram acesso ao sistema para conferir suas propostas antes do envio.

Desta feita irascível a argumentação apresentada pela recorrente, a qual dever ter seu status de desclassificada mantido .

IV.2. Da Ausência de Diligência e Excesso de Formalismo

A Recorrente pleiteia diligência para poder inserir o valor que deixou de apresentar, para tanto invocando o manto do formalismo moderado (TCU 03266820147).

Contudo tal diligência se trata de faculdade atribuída ao senhor pregoeiro (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) e aplica-se a vícios sanáveis, como inexecutabilidade de preço citada no item 6.5.4, da página 12 do Edital.

Aqui, a ausência de valor na proposta é vício insanável, pois impede o julgamento objetivo (art. 59 da lei 14133/21), configurando falha essencial, não mero formalismo.

O Edital, em sua página 3, item 2.5 veda participação de quem não atenda às condições, e a inabilitação não reduz a concorrência uma vez que outros licitantes apresentaram propostas válidas, o que já não pode se dizer da recorrente que merece ter contra si metida a desclassificação operada

IV.3. Da Nulidade do Certame:

A Recorrente demonstra insegurança jurídica até em seus pedidos.

1. Requer a NULIDADE do Pregão nº 05/2026 (sic).
2. Subsidiariamente, requer que a Comissão reconsidere sua decisão para habilitá-la.

O pedido de nulidade total é desproporcional e infundado, pois os supostos vícios são isolados à Recorrente (erro próprio na proposta).

A Lei nº 14.133/2021 (art. 165) e jurisprudência (TJ-DF, AGI 20140020101313) exigem prejuízo concreto ao interesse público, inexistente aqui.

Anular o pregão prejudicaria a administração e os demais licitantes, violando a supremacia do interesse público.

Se o certame é nulo (pedido principal formulado pela recorrente), não há que se falar em habilitação ou classificação neste processo.

Se pede habilitação (pedido subsidiário), reconhece a validade do certame.

Essa contradição lógica demonstra que o recurso foi construído sem fundamentação coerente, apenas no intuito protelatório de tentar uma nova chance a qualquer custo, na base do famoso se pegar pegou.

Desta forma temos que o recurso apresentado se mostra descabido, sem fundamento um verdadeira tumulto no processo o qual deverá ser julgada totalmente improcedente

Outrossim, por se tratar de um erro crasso, na verdade uma tentativa de alterar a realidade temos que o recurso apresentado não se trata de um exercício de direito mas sim verdadeira tentativa de tumultuar o processo licitatório cuja conduta é passível de punição.

A pretensão da licitante MONGATEL, de que a sua proposta deveria e poderia ser corrigida, com a conivência da comissão de licitação, assemelha-se a verdadeiro ato temerário, para não se dizer a pratica de verdadeira conduta delitiva pela recorrente como pode se verifica na nova definição de crimes licitatórios, agora listados no Código Penal, por força da promulgação da nova lei de licitações, conforme artigo 178 e seguintes, da lei 14.133.21, "ex vi":

Frustração do caráter competitivo de licitação

[Art. 337-F.](#) Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Patrocínio de contratação indevida

[Art. 337-G.](#) Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

[Art. 337-I.](#) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Desta feita temos a total repulsa pelo equivocado, temerário, recurso caso ele tenha sido apresentado apenas com o intuito de tumultuar ou frustrar o processo licitatório vigente, razão pela qual ele

deverá ser julgando improcedente e analisada as condutas praticadas a fim de avaliar a conduta negligente da recorrente e do tumulto causado por um recurso sem fundamento.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O NÃO CONHECIMENTO dos fatos narrados pela Recorrente, devido às contradições grosseiras quanto à data da sessão (02/03 vs 03/03) e número do Pregão (05/2025 vs 05/2026), que retiram a credibilidade da peça;
2. No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por MONGATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA;
3. A manutenção da decisão que desclassificou/inabilitou a Recorrente por omissão de elemento essencial (preço) em sua proposta, conforme itens 4.1.1 e 5.5.1 do Edital;
4. O prosseguimento regular do certame com a classificação das propostas válidas, preservando a Isonomia e o Interesse Público.

Por fim, cumpre destacar que todas as jurisprudência citadas nas presente contrarrazões foram extraídas dos recurso apresentado, contudo aplicadas ao caso concreto após sua leitura, e não juntadas de forma aleatória e sem conexão com o fato alegado como foi feito no recurso ora atacado, o que demonstra a contrariedade da peça recursal elaborada que mais se aproxima de uma tentativa frustrada de anular um processo licitatório regular, válido e que cumpre os regulamentos fixados na lei 14133/21.

São Paulo, 03 de março de 2026.



RA TELECOM LTDA

RA TELECOM LTDA

INSTALAÇÃO * MANUTENÇÃO * LOCAÇÃO

Rua Quedas, 264 – Vila Isolina Mazzei – São Paulo - SP

CNPJ: 10.312.101/0001-51 – **INSC. EST.:** 148.279.140.116 – **INSC. MUN:** 3.803.618-5

Fone: (0xx11) 3322-9343/9344 **E-mail:** ratelecom@ratelecom.com.br

CNPJ: 10.312.101/0001-51

JÉSSICA LAÍS CHALITA DAVANSO

PROCURADORA

CPF: 056.924.625-32